



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.315-A, DE 2013** **(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a segurança de veículo em estacionamento e quando da sua entrega para manobrista, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste, do de nº 5.769/13, apensado, e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PAULO WAGNER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5769/13

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada na Comissão
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei estabelece normas de segurança de veículo em estacionamento e assegura direitos ao consumidor desse serviço.

Parágrafo único. Esta lei se aplica à vigilância ou manobra em veículo em estacionamento público, quando os prestadores do serviço forem credenciados por órgão ou entidade da Administração Pública, bem como à prestação desses serviços por empresas especializadas, em locais de eventos de qualquer natureza.

Art. 2º O estacionamento de veículo em local destinado a essa finalidade ou sua entrega, a pessoa aparentemente credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, independentemente da entrega das chaves do automóvel, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

Parágrafo único. Quando o estacionamento for disponibilizado ao usuário sem cobrança de taxa ou preço, em local aberto e de livre acesso aos transeuntes, sem a prestação de serviço de vigilância ou manobrista, a natureza jurídica é de mera prestação de serviços gratuitos, não se aplicando o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 3º O prestador do serviço de vigilância ou de manobrista deverá:

I - entregar ao consumidor, no ato de estacionamento ou recebimento do veículo para manobra, comprovante contendo as seguintes informações:

a) data e horário de recebimento do veículo;

b) identificação da marca, do modelo e da placa do veículo;

c) preço fixo ou proporcional a determinado intervalo de tempo de uso do serviço, especificando de forma clara o critério de sua apuração;

d) intervalo de tolerância em que não haverá cobrança pelo serviço, contado do horário de ingresso no estacionamento e da efetivação do pagamento pelo serviço;

e) horário de funcionamento, especificando as eventuais variações conforme os dias da semana;

f) razão social e o nome de fantasia do fornecedor;

g) número de inscrição do fornecedor no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

h) endereço do estabelecimento de prestação do serviço e, caso diferente, da sede ou escritório da empresa e dados para contato (telefone, fax, endereço eletrônico, página na rede mundial de computadores).

II - manter visível ao consumidor relógio para controle dos horários de entrada e saída do veículo no estacionamento.

Parágrafo único. É vedada a afixação de placa ou comunicação, por qualquer meio, de isenção ou atenuação de responsabilidade do fornecedor em relação ao veículo, seus acessórios ou aos objetos deixados em seu interior.

Art. 4º O consumidor, no ato de estacionamento ou entrega do veículo, deverá relacionar, no verso do comprovante referido no inciso I ou em formulário próprio do fornecedor, sendo uma via para cada parte, os bens deixados sob guarda no interior do veículo, devendo o fornecedor conferir e atestar a veracidade da declaração do consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora proposto pretende oferecer à sociedade uma parametrização dos serviços prestados em estacionamentos públicos e privados, bem como em locais de realização de eventos onde se recolhem veículos para guarda, operados por manobristas.

O problema da falta de regulamentação de deveres de fornecedores e mesmo de consumidores em relação ao assunto é fonte de um sem-número de questionamentos junto aos Procon's de todo o país e objeto de igualmente significativas querelas judiciais.

Uma das fontes de maior inquietação é a dúvida sobre obrigação de a administradora do estacionamento responder pelo sumiço de objetos deixados no interior dos veículos em depósito temporário. Ocorrendo problemas com o veículo, dúvidas sobre o valor cobrado ou outras lides corriqueiras, é comum não ter o consumidor a quem se dirigir, em vista da falta de informações sobre a administradora ou o responsável pelo estabelecimento.

Assim, a presente proposição de todo se justifica, pelo que contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.769, DE 2013** **(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5315/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei trata da responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos.

Art. 2º O art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB passa a vigorar acrescido d seguinte § 3º:

Art. 24.....

§ 3º No caso do inciso "X" deste artigo, o Município responsabilizar-se-á por quaisquer danos ocorridos nos veículos estacionados no estacionamento rotativo pago. (NR)

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A administração municipal ou as empresas permissionárias que irão implantar manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas deverão ser responsabilizadas pelos danos causados a terceiros na chamada "**Área Azul**" destinada a estacionamento rotativo sob seu controle.

Embora a cobrança se preste a garantir a rotatividade dos veículos nos estacionamentos públicos, tal fato restringe o direito fundamental de ir, vir e permanecer, previsto na Constituição Federal.

E como a cada obrigação deve corresponder um direito, às Prefeituras Municipais (ou empresas terceirizadas), porque auferem vantagem econômica, devem suportar os ônus correspondentes, ou seja, a responsabilidade por acidentes, furtos, danos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo ou quando os veículos forem guinchados em caso de abandono.

O Estado (no caso as Prefeituras Municipais) através de seus organismos de segurança devem tomar todas as providências necessárias para evitar que tais fatos ocorram.

**Doutrina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 7º v) que:**

***“Deveras, se o Estado não agiu, não poderá ser o autor do dano, logo, somente se poderá responsabilizá-lo se estava obrigado a impedir o dano e***

***não o fez. Será responsável simplesmente porque se descurou da obrigação que lhe cabia, ou melhor, porque não cumpriu o dever legal de obstar o evento danoso.***

***Sua abstenção acarretará a obrigação de indenizar. Ante a ilicitude desse se comportamento omissivo, terá, então, o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Além da relação entre a omissão estatal e o prejuízo sofrido, será imprescindível, para configurar sua responsabilidade subjetiva, que exista o dever legal de impedir o evento lesivo, mediante atuação diligente. Realmente, o dever do Estado é evitar omissões, agindo sempre oportunamente, procurando, sobretudo, prever que remediar, removendo concreta e objetivamente tudo que possa ser lesivo ao administrado. É mister, portanto, que haja comportamento ilícito do Estado, por não ter obstado o dano, respondendo por esta incúria, negligência ou deficiência. O Estado eximir-se-á da responsabilidade se não agiu com culpa ou dolo, se o dano for inevitável em razão de força maior (RTJ, 78:243; RT, 275:319, 571:238, 572:66) ou estado de necessidade, se houve culpa da vítima (RTJ, 91:377; RT, 434:94, 522:77) ou de terceiro.***

Se a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é necessário que os Municípios venham dar efetividade a este mandamento constitucional, não fazendo “tábula rasa” deste e não dando a proteção necessária aos veículos e pessoas sob a sua guarda.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2013.

Deputado MARÇAL FILHO  
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II  
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidos no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**EMENDA Nº1/2013**

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º e ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.315 de 2013, a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único. Esta lei se aplica à vigilância e manobra de veículo em estacionamento público **ou privado**, quando realizado por **pessoas físicas ou empresas** credenciados por órgão ou entidade da Administração Pública, bem como à prestação desses serviços **nas imediações de bares, restaurantes, meios de hospedagem ou locais** de eventos de qualquer natureza.

Art. 2º O estacionamento de veículo em local destinado a essa finalidade ou sua entrega a pessoa credenciada **direta ou indiretamente pela Administração Pública**, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, independente da entrega das chaves do automóvel, configura contrato de depósito de bem, sem a obrigatoriedade de contrato escrito. ” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva ampliar o alcance da proposição do ilustre Deputado Major Fábio. Visamos incluir na legislação:

- os serviços prestados por manobristas ou vigilantes, tanto em estacionamentos públicos ou privados;
- tanto vigilantes ou manobristas, quanto empresas credenciadas por órgão ou entidade da Administração Pública;
- a prestação do serviço não somente em locais de eventos, mas também nas proximidades de bares, restaurantes, meios de hospedagem;
- a explicitação de que a pessoa que recebe o veículo para guarda ou manobra deve ser credenciada direta ou indiretamente (se for funcionário de uma empresa) junto à Administração Pública.

Dessa forma, entendemos estar contemplando todas as formas em que este tipo de serviço é prestado em nosso país. Por fim, lembramos a tendência de expansão dessa atividade, uma vez que a frota de veículos tem crescido,

desacompanhada da construção de estacionamentos – principalmente nos médios e grandes centros urbanos.

Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2013.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão estabelece normas de segurança para veículos em estacionamento público, pretendendo padronizar os serviços prestados nesses locais bem como naqueles utilizados quando da realização de eventos, onde são também recolhidos veículos para a guarda, operados por manobristas. Estabelece ainda o projeto que o estacionamento do veículo ou a entrega do mesmo a pessoa credenciada, para fins de guarda e vigilância, com ou sem serviço de manobrista, configura contrato de depósito de bem, sem obrigatoriedade de contrato escrito.

Argumenta o autor que *“a falta de regulamentação de deveres de fornecedores e mesmo de consumidores em relação ao assunto é fonte de um sem-número de questionamentos junto aos Procon’s de todo o País e objeto de igualmente significativas querelas judiciais.”* Também, que *“uma das fontes de maior inquietação é a dúvida sobre obrigação de a administradora do estacionamento responder pelo sumiço de objetos deixados no interior dos veículos” (...).*

Ao PL nº 5.315/13 foi também apensado o Projeto de Lei nº 5.769, de 2013, do Deputado Marçal Filho, que “Dispõe sobre a responsabilidade das prefeituras municipais na exploração de estacionamentos rotativos”. Esta proposição, alterando o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que no estacionamento rotativo pago nas ruas o respectivo Município deve ser responsabilizado por quaisquer danos sofridos pelos veículos nele estacionados.

No prazo regimental, foi apresentada emenda pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca que altera a redação do parágrafo único do art. 1º e a do art. 2º, estendendo os propósitos da proposição em tela aos serviços prestados pelos estacionamentos privados e àqueles prestados nas imediações de bares, restaurantes, meios de hospedagem ou locais de eventos de qualquer natureza.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensão maior do nobre autor com seu projeto de lei, conforme expresso na justificção é *“oferecer à sociedade uma parametrização dos serviços prestados em estacionamentos públicos e privados bem como em locais de realização de eventos onde se recolhem veículos para guarda, operados por manobristas”*.

Assim, são impostos vários procedimentos e exigências às empresas que operam estacionamentos com ou sem manobrista os quais, ressaltamos, na sua maioria, já integram os serviços desses estabelecimentos. Além da entrega ao cliente, no ato do recebimento do veículo, de um comprovante com o horário da chegada, outras exigências e informações óbvias voltadas ao preço do serviço, ao tempo de tolerância, à existência de relógio para controle dos horários de entrada e saída do veículo também são determinadas pela proposição. Também é estipulado que no comprovante acima referido constem a marca e modelo do veículo a ser estacionado o que, adiantamos, no nosso entendimento, além de desnecessário, pode vir a inviabilizar a administração dos inúmeros estabelecimentos que operam com cancelas automáticas.

Nesse contexto, independentemente da forma como as empresas de estacionamento possam exercer suas atividades, é preciso principalmente verificar se na prestação desses serviços os direitos do consumidor encontram-se devidamente observados e resguardados. Segundo o autor, inúmeras são as queixas quanto à responsabilização das empresas que operam estacionamentos por conta de danos ou furto de veículos ocorridos nesses locais. Da mesma forma, quanto ao sumiço de bens eventualmente deixados no veículo.

É preciso inicialmente ressaltar que no que se refere a dano ou furto de veículo ocorrido em estacionamento, a questão encontra-se já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ que tem decidido pela responsabilização das respectivas empresas ao julgar essas ocorrências:

- Súmula 130/STJ – “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorrido em seu estacionamento”;

- EREsp 419059/SP - “os shoppings, hotéis e hipermercados que oferecem estacionamento privativo aos consumidores, mesmo que de forma gratuita, são responsáveis pela segurança tanto dos veículos, quanto dos clientes”.

Esse entendimento do STJ vem sendo aplicado também ao furto de objetos deixados dentro do veículo, salvo quando restar comprovado pelo estacionamento alguma das excludentes de responsabilidade civil, como o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva da vítima, com rompimento, portanto, do nexu causal.

Enfim, já vêm sendo consideradas nulas as cláusulas que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, em conformidade com o art. 25 do Código de Defesa do Consumidor a seguir reproduzido:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores”.

Portanto, independentemente de se entregarem tickets ou cupons na entrada de estacionamentos, afixarem avisos ou cartazes nos mesmos avisando a não responsabilidade pelos veículos ou por bens no interior do veículo, serão todos nulos e o estabelecimento, de modo geral, será responsável civilmente pelos prejuízos sofridos pelo cliente, de acordo com o disposto pela referida Súmula 130 do STJ.

Quanto ao PL nº 5.769, de 2013, que pretende imputar às prefeituras a responsabilidade pelos danos sofridos por veículos estacionados na faixa azul, compartilhamos o entendimento, aqui resumido, de juristas que consideram que a chamada “zona azul” não é serviço de estacionamento - que geraria o dever de guarda -, mas simples locação de espaço público. No caso, o propósito da respectiva cobrança não é a prestação de um serviço público voltado para gerar contrapartida financeira em troca da fiscalização e guarda do bem, mas sim o de prover a rotatividade entre os veículos, ao evitar a excessiva ocupação de certas vias, sobretudo em áreas e horários de tráfego mais intenso.

**Em função do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.315, de 2013, da Emenda a ele apresentada, e do apensado, Projeto de Lei nº 5.769, de 2013.**

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.315/2013, a Emenda 1/2013 da CDC, e o PL 5.769/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Chico Lopes, Francisco Chagas, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Antônia Lúcia, Deley, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**